



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 630 - RS (2011/0026829-9)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ANTÔNIA LOURDES DE OLIVEIRA NOGUEIRA
ADVOGADO : DIEGO BERNARDI LEMOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. BRASIL TELECOM S/A. COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES S/A (CRT). CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇA. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA PARA GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO SUFICIENTE E IDÔNEA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7, 83 E 182 DO STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

I. Caso em que as razões de agravo regimental não ilidem os fundamentos da decisão agravada (incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ), ora mantidos.

II. Não havendo a parte agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, tem-se impositiva a aplicação da Súmula 182 do STJ.

III. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83 do STJ).

IV. "A execução fundada em título judicial com trânsito em julgado se reveste de definitividade, mesmo quando pendente de julgamento apelação interposta contra sentença de improcedência dos embargos do devedor." "Tratando-se de execução definitiva, não é necessária a prestação de caução para levantamento da quantia depositada em juízo pelo executado." (4ª Turma, REsp n. 739.947/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJ 22/10/2007).

V. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento dessa penalidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 630 - RS (2011/0026829-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Brasil Telecom S/A interpõe agravo regimental contra julgamento em que, monocraticamente, neguei provimento ao agravo manejado com o escopo de cassar decisão que obstou o seguimento de recurso especial.

Na decisão ora agravada, disse estar convencido de que a pretensão veiculada no recurso especial esbarra na censura das Súmulas 7 e 83 do STJ. Consignei, ademais, que, nos exatos termos do acórdão recorrido, a expedição de alvará, em favor da parte credora, será promovida somente após a readequação do montante devido, em procedimento apuratório a ser implementado no Juízo de origem.

Neste agravo regimental, a agravante pede que a parte credora seja autorizada a retirar a quantia depositada (para garantir a execução) somente após se tomar definitiva a decisão acerca da matéria objeto da impugnação.

Salienta que, no caso presente, não cabe a dispensa de caução, pois há controvérsia quanto ao valor sob execução, pendendo de julgamento a impugnação.

Esclarece que, se for mantida a decisão agravada, haverá onerosidade excessiva e dano de difícil reparação, pois jamais recuperará a quantia levantada pela parte exequente.

Lembra que o valor patrimonial da ação (VPA) deve ser apurado com base no balancete da companhia, correspondente ao mês em que ocorreu a integralização.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 630 - RS (2011/0026829-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR (Relator):

Não está demonstrado, nas razões deste agravo regimental, o desacerto da decisão agravada.

No tocante à suposta ocorrência de prejuízo de difícil ou incerta reparação, derivado da retirada do valor depositado pela agravante, afirmei na decisão hostilizada que para chegar a conclusão diferente da alcançada pelos magistrados locais seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório do processo, tarefa não permitida em sede de recurso especial, conforme a dicção da Súmula 7 do STJ.

Demonstrei também, com apoio em precedentes desta Corte, o equívoco presente no raciocínio da recorrente, segundo o qual não poderia ser permitido à parte exequente levantar o depósito garantidor do juízo sem a prestação de caução e enquanto pendente de julgamento recurso da decisão lavrada nos autos da impugnação. Consignei, assim, que a incidência da Súmula 83 do STJ é de rigor na hipótese vertente.

Como se pode perceber, o julgado agravado nada decide sobre o critério de apuração da diferença acionária (valor patrimonial da ação - VPA). A aplicabilidade dos balancetes mensais, aliás, é matéria alheia ao conteúdo do julgado agravado. Esse assunto, cumpre esclarecer, não foi enfrentado no acórdão recorrido e sequer foi abordado no recurso especial.

Assim, dada a absoluta improcedência das razões recursais, reitero os fundamentos da decisão agravada:

"Trata-se de agravo manifestado em oposição a inadmissão de recurso especial, alicerçado este no art. 105, III, 'a', da Constituição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da República e interposto contra acórdão que, em sede de agravo de instrumento movido nos autos de execução de obrigação relativa a contrato de participação financeira firmado com a Companhia Riograndense de Telecomunicações S/A (CRT), autorizou a agravada a levantar valor depositado para garantia do juízo.

O acórdão recorrido resume-se nestas ementas (fls. 441, 457):

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Caso em que não há impedimento para que a parte autora, aqui agravante, proceda ao levantamento de valores que efetivamente lhe são devidos. Contudo, deve haver readequação desses valores, em atenção a anterior decisão desta Corte, em que se determinou a minoração da quantia indenizatória.

AGRAVO PROVIDO EM PARTE.'

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Caso em que não há, na decisão embargada, a alegada omissão.

EMBARGOS DESACOLHIDOS.'

No recurso especial, alega-se que o acórdão recorrido contraria o art. 475-O, III, do CPC. Afirma-se que, no caso em liça, a execução é provisória, havendo necessidade de prestação de caução suficiente e idônea para possibilitar o levantamento da quantia depositada, pena de causar à recorrente grave dano de difícil e incerta reparação. Sustenta-se que inexistente decisão definitiva quanto ao montante devido. Pleiteia-se seja impedida a expedição de alvará em favor da parte exequente, até o trânsito em julgado da matéria objeto da impugnação ao cumprimento de sentença.

*De início, registro a imprestabilidade do argumento de que o Tribunal **a quo** barrou o recurso especial mediante análise de matéria de competência do STJ. De acordo com a jurisprudência desta Casa, é lícito ao Tribunal de origem examinar, por ocasião do juízo de admissibilidade daquele recurso, os pressupostos específicos e constitucionais relacionados ao mérito da controvérsia, buscando, com esse agir, identificar a existência das ofensas à lei suscitadas pela parte recorrente. Nesse sentido, é o enunciado da Súmula 123 do STJ:*

'A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com exame dos seus pressupostos gerais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e constitucionais.'

Confiram-se também:

'RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INCUMBE AO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ORIGEM EXAMINAR NÃO SÓ OS REQUISITOS GENÉRICOS DO RECURSO ESPECIAL, MAS TAMBÉM OS SEUS PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS CONSTITUCIONAIS, EM DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO IMPROVIDO.'

(4ª Turma, AgRg no Ag n. 21.620/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU 26/10/1992)

'AGRAVO REGIMENTAL. DUPLO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NO RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL EM DEMANDA DECLARATÓRIA. A PRÉVIA ADMISSÃO, OU NÃO, DO RECURSO ESPECIAL FAR-SE-Á POR DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL A QUO, DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, EXERCENDO-SE ENTÃO UMA PRIMEIRA TRIAGEM COM A APRECIÇÃO CRÍTICA DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO, EXAMINADAS TANTO AS CONDIÇÕES GENÉRICAS COMO OS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS ESPECÍFICOS DO APELO EXTREMO. NÃO SE LIMITA A ANÁLISE PRÉVIA DO RECURSO A UM MERO E PADRONIZADO ENCAMINHAMENTO DOS APELOS A CORTE SUPERIOR, COMO SE SE TRATASSE DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABE EM RECURSO ESPECIAL O REEXAME DA PROVA DOCUMENTAL PELA QUAL O COLEGIADO DE ORIGEM ENTENDEU INSUFICIENTES OS TÍTULOS DE DOMÍNIO APRESENTADOS PELA AUTORA. AGRAVO DITO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.'

(4ª Turma, AgRg no Ag n. 15.810/RS, Rel. Min. Athos Carneiro, unânime, DJU 3/8/1992)

'RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DA PROVA. O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM ABRANGE O EXAME DOS PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL, QUE DIZEM COM O MÉRITO (SUM. 123). QUESTÕES QUE REMETEM NECESSARIAMENTE À PROVA. APLICAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA SÚM. 7. AGRAVO A QUE SE NEGOU PROVIMENTO.'

(3ª Turma, AgRg no Ag n. 149.767/RJ, Rel. Min. Costa Leite, unânime, DJU 29/9/1997)

Anoto, outrossim, que a via especial não é sede apropriada para discussão de matéria de índole constitucional, que está reservada à exclusiva competência do STF, desde que deduzida por meio de recurso próprio.

Penso que o acolhimento da pretensão recursal demanda inarredável reexame de fatos e provas da lide, notadamente a aferição das teses, desenvolvidas nas razões do recurso especial, de que o levantamento da importância depositada, sem oferecimento de garantia, é passível de causar à recorrente grave dano, de difícil ou incerta reparação, além de provocar-lhe onerosidade excessiva, e de que a referida soma, após ser integralizada ao patrimônio da parte exequente, jamais será recuperada pela parte executada. Incide, pois, a Súmula 7 desta Corte.

Ressalta-se, ademais, que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de ser definitiva a execução fundada em título judicial transitado em julgado, mesmo quando pendente de julgamento recurso interposto contra decisão de improcedência da impugnação, sendo desnecessária, em tal situação, a prestação de caução, pelo exequente, para levantamento de valores depositados. Nesse sentido:

'PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. DEFINITIVIDADE. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. A execução fundada em título judicial com trânsito em julgado se reveste de definitividade, mesmo quando pendente de julgamento apelação interposta contra sentença de improcedência dos embargos do devedor.

2. Tratando-se de execução definitiva, não é necessária a prestação de caução para levantamento da quantia depositada em juízo pelo executado. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.'

(4ª Turma, REsp n. 739.947/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 22/10/2007)

Assim, considerando-se que o acórdão do Tribunal gaúcho vai ao encontro da jurisprudência do STJ, incide a Súmula 83 desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso concreto, não pode deixar de ser lembrado, a propósito do receio da recorrente de que o levantamento do valor depositado possa vir a lhe causar dano irreparável, que o TJRS, atento à existência de julgamento anterior, em que se deu provimento a agravo de instrumento ajuizado pela ora recorrente para '[...] reduzir-se o valor a ser considerado para cálculo da quantia indenizatória correspondente às ações da Celular Crt [...]', autorizou o levantamento pretendido pela parte ora recorrida, '[...] mas somente após haver readequação do montante devido [...]'. De sorte que, conforme determinação expressa do aresto recorrido, o credor só está autorizado a receber a quantia efetivamente devida, que ainda será apurada no juízo de origem.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo."

Além disso, registro que as razões do agravo regimental deixaram de rebater a aplicação das Súmulas 7 e 83 do STJ, o que faz incidir na espécie em exame o teor da Súmula 182 deste Tribunal:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Destarte, o posicionamento sobre os temas em debate consta expressamente do despacho deste relator, revelando-se, por outro lado, procrastinatório o agravo regimental, com o qual se pretende apenas rediscutir matéria uniformizada, pelo que imponho à agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, **ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento dessa penalidade.**

À vista dessas considerações, nego provimento ao agravo regimental, com aplicação da multa referida.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0026829-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 630 / RS**

Números Origem: 10600000816 10900016181 70039433735

EM MESA

JULGADO: 22/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIA LOURDES DE OLIVEIRA NOGUEIRA
ADVOGADO : DIEGO BERNARDI LEMOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
 TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ANTÔNIA LOURDES DE OLIVEIRA NOGUEIRA
ADVOGADO : DIEGO BERNARDI LEMOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.